# REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2008 DA COMISSÃO

## de 4 de Novembro de 2008

## que altera o Regulamento (CE) n.º 1100/2006 que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006-2007, 2007-2008 e 2008-2009, normas de execução relativas à abertura e à gestão de contingentes pautais para o açúcar de cana bruto para refinação, originário dos países menos desenvolvidos, bem como normas de execução aplicáveis à importação de produtos da posição pautal 1701 originários dos países menos desenvolvidos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho de 2005, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas [1], nomeadamente o n.º 6 do artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [2], nomeadamente o artigo 134.º em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 7, alínea d), do n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1100/2006 da Comissão, de 17 de Julho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006-2007, 2007-2008 e 2008-2009, normas de execução relativas à abertura e à gestão de contingentes pautais para o açúcar de cana bruto para refinação, originário dos países menos desenvolvidos, bem como normas de execução aplicáveis à importação de produtos da posição pautal 1701 originários dos países menos desenvolvido [3], limita os pedidos de certificados de importação de açúcar dos países menos desenvolvidos («PMD») aos «operadores aprovados».

(2) O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97 e (CE) n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão [4] (Regulamento SPG), prevê uma definição mais inclusiva: «o requerente». No entanto, a alteração que introduz apenas será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, no início de aplicação do novo período do Regulamento SPG, e não a partir do início da próxima campanha de comercialização do açúcar, que começa em 1 de Outubro de 2008. A fim de evitar uma discriminação entre os operadores dispostos a abastecer o mercado, a nova definição coincidirá com o início da campanha de comercialização do açúcar. O Regulamento (CE) n.º 1100/2006 da Comissão deve ser alterado em conformidade.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Pautais Generalizadas.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 7, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1100/2006, os termos «compromisso do operador aprovado» são substituídos por «compromisso do requerente».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2008.

*Pela Comissão*
Catherine ASHTON
*Membro da Comissão*

[1] JO L 169 de 30.6.2005, p. 1.
[2] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[3] JO L 196 de 18.7.2006, p. 3.
[4] JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.